

Memorial Descritivo - Processo nº SAB0077/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SAB0077/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços médicos nas especialidades de clínica médica, pediatria, ginecologia, generalista, médico do trabalho e médico regulador, visando atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa C.A.P Serviços Médicos, já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Helpmed Saúde Ltda., vencedora do processo.

A Recorrente C.A.P Serviços Médicos alega ser necessária a retificação da pontuação atribuída à Recorrente, no tocante a comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado e a retificação da pontuação da Helpmed Saúde Ltda., neste mesmo critério, bem como no critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Foram apresentadas as Contrarrazões ao Recurso interposto, pela empresa Helpmed Saúde Ltda., nas quais, em suma, afirmou que o Memorial não poderia exigir a comprovação de 30% das horas totais dos serviços a serem prestados e requereu o indeferimento dos pedidos das Recorrentes e o seguimento do processo.

A Helpmed Saúde Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela C.A.P Serviços Médicos, requerendo, em diminuta, síntese, o improvimento do recurso da Recorrente.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 12 de julho de 2024, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora, qual seja, Helpmed Saúde Ltda.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais eram de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 16 de julho de 2024, bem como as Contrarrazões, apresentadas em 18 de julho de 2024.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que os Recursos em destreame foram encaminhados a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptos à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente processo, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- DA RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE:

Primeiramente, cumpre informar que, diferentemente do alegado em sede recursal pela Recorrente, quando da interposição dos recursos e contrarrazões, em 13 e 15 de maio de 2024, a documentação de todas as empresas foram revisadas e reavaliadas, incluindo a da empresa ora vencedora.

Assim sendo, tendo em vista que já houve apreciação dos documentos, referentes aos critérios mencionados em recurso, estando a matéria devidamente exaurida, mantém-se a decisão de fls. 3593/3602, pelos seus próprios fundamentos.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.

- DA RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRIDA:

A Recorrente afirma que a pontuação da Recorrida deve ser retificada, no tocante a comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado e no critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF.

Referente a alegação do não atendimento pela Recorrida do critério de comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado, em decisão de fls. 3593/3602, foi explicado que:

“Com relação aos atestados de capacidade técnica com prazo inferior a 12 meses e com objetos não compatíveis com o serviço contratado, cabem algumas observações:

Primeiramente, cumpre observar que, este processo de contratação é dividido em 3 fases, quais sejam, análise de proposta, sendo que, as que apresentassem valores acima do estimado, estariam automaticamente desclassificadas e as empresas que apresentassem os menores valores, restariam classificadas, recebendo pontuação as 5 primeiras, em ordem crescente.

Após a análise de propostas, é feita a análise técnica, atribuindo pontuação as empresas classificadas na fase anterior, de acordo com os critérios adotados pela Contratante.

Dentre estes critérios, o segundo exigia comprovação de capacidade técnica, através de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com as condições do Instrumento Convocatório, para atendimento do total de plantões igual ao objeto.

Neste diapasão, os atestados exigidos deveriam atender as condições do Instrumento Convocatório, quais sejam, as descritas no Termo de Referência, item 14.1.1:

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.1 – Para qualificação Técnica serão solicitados os seguinte documentos:

14.1.1 – Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídico de direito público e privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para as especialidades médica para 30% (trinta por cento) da hora total a ser contratada, conforme quadro demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIALIDADES	UNIDADE	TOTAL DE HORAS MÊS	TOTAL DE HORAS ANO	30%
1	MEDICINA OCUPACIONAL	HORAS	90	1.080	324
2	CLINICO MÉDICO	HORAS	6.300	75.600	22.680
3	GINECOLOGISTA	HORAS	2.160	25.920	7.776
4	PEDIATRA	HORAS	990	11.880	3.564
5	GENERALISTA	HORAS	5.760	69.120	20.736
6	COORDENADOR	HORAS	560	6.720	2.016
7	RT (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	HORAS	1.400	16.800	5.040

De 01 a 02 Atestado de Capacidade Técnica
1 ponto

De 03 a 05 Atestados de Capacidade Técnica
3 pontos

De 06 a 09 Atestados de Capacidade Técnica
5 pontos

De 11 a 15 Atestados de Capacidade Técnica
8 pontos

Mais de 15 Atestados de Capacidade Técnica
15 pontos

Portanto para pontuação, a soma dos atestados de capacidade técnica apresentados, precisariam completar 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto (17.260 horas).

Feita a contagem dos pontos, passa-se para a fase de habilitação, onde, dentre os documentos solicitados, o subitem 4.11 exigia Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses., ressalta-se, para a habilitação da empresa que obteve o maior número de pontos.

Conclui-se, portanto, que, para pontuação técnica eram exigidos atestados de capacidade técnica com 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto e para a habilitação eram exigidos atestados de capacidade técnica, que comprovassem a execução de serviços similares ao objeto executados por no mínimo 12 (doze) meses.

Ademais, os atestados apresentados no Envelope 2, que não estivessem contidos no Envelope 1, não poderiam ser contabilizados para atribuição de pontos, vez se tratar de documentações diferentes.”.

A Recorrente alega que foi “vítima” neste mesmo critério, o que falta com a verdade.

Em que pese ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica, muitos não possuíam objeto IGUAL ao licitado, uma vez que serviços de UTI, transporte, ou seja, urgência e emergência não são considerados iguais ao atendimento de atenção básica.

O fator 30% do total de plantões, conforme já amplamente explicado, foi considerado igualmente para todos os participantes, qual seja, **“a soma dos atestados de capacidade técnica apresentados, precisariam completar 30% (5.178 horas) do total de plantões iguais ao objeto (17.260 horas).”**.

Todos os atestados com objeto igual ao licitado, apresentados pela Recorrida, ou seja, mais de 15, e a soma de suas horas, alcançaram a pontuação máxima, estando devidamente correta a atribuição dos 15 pontos a ela.

No tocante ao critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, verifica-se que na decisão de fls. 3593/3602, tal razão já foi debatida e por coincidência, a Recorrente foi beneficiada na ocasião.

Isto porque, a Helpmed Saúde Ltda. indagou em suas contrarrrazões a época, fls. 3573/3585, que a empresa C.A.P Serviços Médicos não havia apresentado título de especialização na área e/ou residência dos profissionais médicos.

Hoje a situação inverte, a empresa C.A.P Serviços Médicos diz que a empresa a Helpmed Saúde Ltda., não apresentou título de especialização na área e/ou residência dos profissionais médicos.

Assim sendo, a decisão segue a mesma:

O Memorial Descritivo dispõe no item 4.20:



“4.20. Os médicos prestadores dos serviços deverão ter participação societária com a empresa CONTRATADA ou vínculo CLT.

4.20.1. Não sendo CLT, a empresa vencedora deverá comprovar a participação societária dos médicos prestadores de serviço em até 30 (trinta dias), a contar da assinatura do contrato.

4.20.2. Os médicos deverão apresentar título de especialização na área e/ou residência médica.”.

A exigência prevista é para os médicos que irão prestar os serviços e deverão apresentar título de especialização na área e/ou residência médica, após assinatura do contrato.

Portanto, não assiste razão a Recorrente

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer dos recursos e contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto pela empresa C.A.P Serviços Médicos, dando-se seguimento ao processo de contratação.

Santo André, 29 de julho de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129